



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.687 - MG (2010/0214288-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
RAFAEL SOUZA VIANA
RODRIGO MOURA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEIDERSON SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 18 DO CDC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbete nº 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.687 - MG (2010/0214288-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 750/751, que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicar a Súmula 7 do STJ ao caso.

Alega a parte recorrente que sua tese defendida *"prescinde do revolvimento de fatos e provas, pois o debate é eminentemente jurídico, uma vez que as instâncias ordinárias decidiram pela penalização do agravante com a determinação da substituição do veículo, o que violou o artigo 18 do CDC, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de realizar o reparo de danos ou vícios que pudessem existir"* (e-STJ fl. 780).

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.687 - MG (2010/0214288-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 679):

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - VEÍCULO - DEFEITO DE FABRICAÇÃO - COMPROVAÇÃO - EXISTÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE - ART. 18, §1º, I DO CDC - VIABILIDADE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

- De acordo com o CDC, o consumidor pode pleitear imediatamente a substituição do produto adquirido por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso sempre que ""a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial"" (art. 18, §1º, I e § 3º da Lei 8.078/90).

- Considerando que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de diversos vícios de fabricação não reparados pelas fornecedoras em seu veículo, dentre os quais se encontra defeito que não pode ser solucionado sem diminuir o valor do bem, consistente na emenda de chapa do para-lama esquerdo traseiro, oriundo de defeitos ""de componentes e/ou da montagem"", mostra-se correta a decisão que acolheu o pedido de substituição do automóvel por outro da mesma espécie, nos termos do disposto no artigo 18, §1º, I, do CDC.

- A constatação de sucessivos vícios de fabricação em veículo novo, por si só, não enseja o deferimento do pedido de indenização por danos morais.

Alega-se ofensa ao art. 18 do CDC, bem como dissídio.

Correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7 do STJ, eis que a análise das alegações do recorrente e a reforma do acórdão recorrido impõem reexame de matéria fática da lide, vedado nos termos do referido verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Deve-se acrescentar que o tribunal de origem registrou que "diversamente do que tentam fazer crer as apelantes, o consumidor buscou solucionar os defeitos apresentados em seu veículo, sem obter êxito" (e-STJ fl. 687) e que "além de as rés terem deixado de sanar os defeitos de fabricação constatados, foi verificada a existência de vício que não pode ser solucionado sem comprometer o valor do veículo, consistente na emenda de chapa do para-lama esquerdo traseiro, oriundo de defeitos 'de componentes e/ou da montagem'" (e-STJ fl. 693).

A revisão do julgado efetivamente esbarra no mencionado óbice do verbete nº 7 da Súmula do STJ, tal como aplicado por ambos os juízos de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0214288-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.371.687 / MG**

Números Origem: 10024062497961001 10024062497961002 10024062497961003

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : WEIDERTON SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : WEIDERTON SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.